

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

EDISON SIMON MWOMBEKI

CONTRA

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 030/2018

ACÓRDÃO

13 DE NOVEMBRO DE 2024



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DA IDENTIDADE DAS PARTES.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Dos factos inerentes ao processo.....	3
B. Das alegadas violações	3
III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES.....	4
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	6
A. Objecção à competência material.....	7
B. Outros aspectos relativos à competência	9
VI. DA ADMISSIBILIDADE	10
VII. DO MÉRITO DA CAUSA.....	14
A. Alegada violação do direito a que a causa seja apreciada	14
i. Alegação relativa às provas em que se baseou a declaração de culpabilidade	14
ii. Alegação relativa à não consideração dos elementos de prova em defesa do Peticionário.....	18
B. Alegada violação do direito a igual protecção da lei.....	19
C. Da alegada violação do direito à dignidade	20
VIII. DA COMPENSAÇÃO.....	20
IX. DAS CUSTAS DO PROCESSO.....	21
X. PARTE DECISÓRIA	21

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente; Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Juíza Suzanne MENGUE, Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza Chafika BENSAOULA, Juiz Blaise TCHIKAYA, Juíza Stella I. ANUKAM, Juiz Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz Dennis D. ADJEI; e Juiz Duncan GASWAGA; bem como o Dr. Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo»), e no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã da Tanzânia, escusou-se participar nas deliberações do processo.

No processo que envolve:

Edison Simon MWOMBEKI

Que se faz representar em defesa própria

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representado por

Dr. Ally POSSI, Advogado-Geral
Gabinete do Advogado-Geral.

Feitas as deliberações,

¹ N.º 2 do art.º 8.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

Profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Edison Simon Mwombeki (a seguir designado por «o Peticionário») é cidadão da República Unida da Tanzânia. Na data da apresentação da Petição Inicial, encontrava-se encarcerado na Prisão Central de Butimba, em Mwanza, tendo sido julgado, declarado culpado e condenado a 30 anos de prisão por crime de estupro. Alega violação dos seus direitos durante os procedimentos processuais perante os tribunais nacionais.
2. A Petição é apresentada contra a República Unida da Tanzânia (a seguir designada por «Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a seguir designada por «a Carta»), a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo, a 10 de Fevereiro de 2006. Outrossim, o Estado Demandado depositou, a 29 de Março de 2010, a Declaração estatuída no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e Organizações Não-Governamentais (doravante designadas por «ONG»). A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana um instrumento de suspensão da referida Declaração. O Tribunal concluiu que esta suspensão não tem qualquer influência nos processos pendentes e nos novos processos apresentados antes de 22 de Novembro de 2020, dia em que a suspensão entrou em vigor, correspondente ao período de um ano após a sua apresentação.²

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, considerando 38.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do processo

3. Infere-se dos autos do processo que, a 17 de Janeiro de 2014, o Peticionário, um bispo da Igreja do Evangelização de Campo da Tanzânia, presumivelmente violou uma rapariga de 16 anos de idade. O Peticionário foi detido a 2 de Fevereiro de 2014, e acusado formalmente do crime de violação. Foi julgado e, a 14 de Agosto de 2015, declarado culpado de estupro e condenado a 30 anos de prisão pelo Tribunal Distrital de Nyamagana, com sede em Nyamagana, Mwanza (Processo-Crime n.º 33/2014).
4. Posteriormente, o Peticionário recorreu da decisão ao Tribunal Superior da Tanzânia, com sede em Mwanza (Recurso Penal n.º 119/2015.) que, a 14 de Dezembro de 2015, julgou improcedente o recurso.
5. Lesado, o Peticionário interpôs recurso desta decisão ao Tribunal de Recurso da Tanzânia, com sede em Mwanza (Recurso Penal n.º 94/2016) que, a 18 de Outubro de 2016, indeferiu o recurso.
6. Outrossim, o Peticionário apresentou um pedido de revisão da decisão ao Tribunal de Recurso da Tanzânia, em Mwanza (Processo Penal n.º 6/08 de 2017), que a 9 de Julho de 2018, julgou improcedente o pedido de revisão.

B. Alegadas violações

7. O Peticionário alega que viu violados os seguintes direitos:
 - i. o direito à igual protecção da lei, previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Carta;
 - ii. o direito à dignidade, garantido pelo artigo 5.º da Carta.

III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

8. A Petição foi apresentada a 1 de Novembro de 2018. A 17 de Dezembro de 2018, o Tribunal solicitou ao Peticionário que apresentasse pedidos de reparações. A 29 de Janeiro de 2019, o Peticionário apresentou o seu pedido de reparações.
9. A 7 de Abril de 2019, a Petição e o pedido de reparações foi comunicado ao Estado Demandado.
10. O Estado Demandado apresentou a sua contestação a 25 de Novembro de 2000, juntamente com um pedido de apresentação de articulados processuais fora do prazo. O Tribunal decidiu aceitar os articulados apresentados fora do prazo e transmitiu-os, a 27 de Novembro de 2020, ao Peticionário para obter a sua réplica no prazo de 30 dias a contar da sua recepção. O Peticionário não apresentou qualquer réplica.
11. O prazo para a apresentação dos articulados foi encerrado a 6 de Junho de de 2024, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES

12. O Peticionário roga ao Tribunal que se digne:
 - i. Concluir que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário, garantidos pela Carta;
 - ii. Decretar que o Estado Demandado reponha a liberdade do Peticionário, soltando-o da prisão;
 - iii. Condenar o Estado Demandado a ressarcir o Peticionário no montante de quinhentos milhões de xelins tanzanianos (TZS 500 000 000) por danos morais causados;

- iv. Condenar o Estado Demandado a ressarcir o Peticionário no montante de trezentos e sessenta e seis milhões e quinhentos mil xelins tanzanianos (TZS 366 500 000) por perda de rendimentos;
- v. Condenar o Estado Demandado a ressarcir o Peticionário no montante de 100 milhões de xelins tanzanianos (TZS 100 000 000) por despesas de vida;
- vi. Condenar o Estado Demandado a ressarcir o Peticionário no montante de oito milhões de xelins tanzanianos (TZS 8 000 000) for custos relacionados com o ensino secundário para os seus filhos;
- vii. Condenar o Estado Demandado a ressarcir o Peticionário no montante de vinte milhões de xelins tanzanianos (TZS 20 000 000) for custos relacionados com o ensino superior para os seus filhos;
- viii. Condenar o Estado Demandado a ressarcir o Peticionário no montante de cento e cinquenta milhões de xelins tanzanianos (TZS 150 000 000) pelos serviços prestados à Igreja e aos correligionários;
- ix. Condenar o Estado Demandado de pagar indemnizações no montante de 50 milhões de xelins tanzanianos (TZS 50 000 000) pelos custos suportados pelo Peticionário com o transporte;
- x. Condenar o Estado Demandado a ressarcir o Peticionário no montante de cento e sessenta e seis milhões e quinhentos mil xelins tanzanianos (TZS 166 500 000) como compensação pelo impacto sofrido pelo seu património.

13. Em matéria de competência e admissibilidade da Petição, o Estado Demandado pleiteia ao Tribunal para que decrete o seguinte:

- i. O Tribunal não tem competência para actuar como Tribunal de Recurso pelos motivos de recurso pronunciados pelo Peticionário;
- ii. O Peticionário não cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 1 do artigo 39; do Regulamento do Tribunal³;
- iii. A Petição seja declarada inadmissível;
- iv. A Petição seja indeferida ao abrigo do artigo 38.º do Regulamento do Tribunal⁴;
- v. Os custos decorrentes da Petição sejam suportados pelo Peticionário.

³ Corresponde ao n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento do Tribunal de 25 de Setembro de 2020.

⁴ Correspondente ao artigo 48.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

14. Quanto ao mérito da Petição, o Estado Demandado pleiteia ao Tribunal para que decrete o seguinte:
- i. O Estado Demandado não violou as disposições previstas no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 5.º da Carta contra os juízes do processo e os direitos do Peticionário;
 - ii. A Petição seja indeferida por falta de mérito;
 - iii. O Peticionário continue a cumprir a sua pena;
 - iv. Os pleitos do Peticionário sejam julgados improcedentes;
 - v. As custas judiciais decorrentes desta Petição sejam suportadas pelo Peticionário.
15. Em resposta aos pleitos do Peticionário relativos à compensação, o Estado Demandado pleiteia ao Tribunal para que:
- i. Julgue improcedente, na sua totalidade e com custos correspondentes, o pleito do Peticionário sobre compensação;
 - ii. Decrete quaisquer outras medidas que o Tribunal julgue conveniente conceder.

V. DA COMPETÊNCIA

16. O artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
1. a competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

17. Em obediência ao disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal «o Tribunal deverá efectuar um exame preliminar sobre a sua jurisdição [...] de acordo com a Carta, o Protocolo e este Regulamento⁵».
18. Tendo em vista o que precede, o Tribunal deve realizar uma avaliação da sua competência e dispôr das suas excepções, se for o caso.
19. Na presente Petição, o Tribunal constata que o Estado Demandado levanta uma objecção à sua competência em razão da matéria. O Tribunal pronunciar-se-á, em primeiro lugar, sobre a objecção antes de analisar outros aspectos da sua competência, se for caso disso.

A. Excepção à competência em razão da matéria

20. O Estado Demandado alega que este Tribunal não tem competência recursória para «absolver o Peticionário da prisão». O Estado Demandado argui ainda que o Peticionário não apresentou provas de qualquer violação dos direitos humanos que o Peticionário alega ter sofrido. Em vez disso, ele só mencionou o facto de os seus direitos terem sido violados, mas não se dignou enunciar as modalidades através das quais a violação ocorreu.

*

21. O Peticionário não apresentou argumentos para contestar as alegações do Estado Demandado.

22. O Tribunal lembra que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, é competente para examinar qualquer petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação seja alegada sejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁶

⁵ N.º 1 do art.º 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

⁶ *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 265, considerando 18.

23. O Tribunal sublinha que a sua competência em razão da matéria fundamenta-se, assim, na alegação do Peticionário de violações dos direitos humanos garantidos pela Carta ou qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado⁷. Na matéria concreta, o Peticionário alega a violação do direito à igual protecção da lei e do direito à dignidade, garantido pelo n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 5.º da Carta, respectivamente.
24. De modo específico, no que se refere à objecção segundo a qual o Tribunal exerce competência recursória, o Tribunal invoca a sua já estabelecida jurisprudência de que não é um órgão recursório no que toca a decisões dos tribunais nacionais.⁸ No entanto, isto não o exclui de examinar processos judiciais pertinentes observados pelos tribunais nacionais com o intuito de decidir se os mesmos se conformam com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento sobre os direitos ratificado pelo Estado em causa⁹. Por conseguinte, o Tribunal não estudaria a causa nas vestes de tribunal de recurso se apreciasse as alegações apresentadas pelo Peticionário.
25. O Tribunal observa ainda que a excepção apresentada pelo Estado Demandado diz respeito à alegação de que o Tribunal não é competente para decretar uma decisão de soltura da prisão. A este respeito, o Tribunal invoca o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, que prescreve: «Quando ele estima que houve violação de um direito do Homem ou dos Povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para remediar a situação, inclusive o pagamento de uma indemnização ou reparação justa». Por conseguinte, o Tribunal é competente para decretar diferentes tipos de

⁷ *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, considerando 28; *Armand Guéhi c. República Unida Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477 considerando 33; *Elisamehe c. Tanzânia, idem*, considerando 18.

⁸ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (Da competência) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, considerando 14.

⁹ *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, considerando 26; *Guéhi c. Tanzânia, supra*, considerando 33.

compensação, inclusive a soltura da prisão, entendendo-se que a suposta violação tenha sido constatada¹⁰.

26. Pelas razões expostas, o Tribunal nega provimento à exceção levantada pelo Estado Demandado e decide que é competente em razão da matéria para conhecer desta Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência

27. O Tribunal observa que não foi levantada qualquer exceção à sua competência pessoal, temporal e territorial. No entanto, em harmonia com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve convencer-se de que todos os aspectos em torno da sua competência são cumpridos antes de prosseguir.
28. Em relação à sua competência em razão da pessoa, o Tribunal invoca, tal como refere o considerando 2 do presente Acórdão, que, a 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento que suspende a sua Declaração inicialmente depositada nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal recorda igualmente que decidiu que a suspensão de uma Declaração não produz qualquer efeito retroactivo e não tem qualquer influência nas questões pendentes antes do depósito do instrumento de suspensão da Declaração ou nos novos casos apresentados antes de a suspensão entrar em vigor¹¹. Uma vez que a suspensão da Declaração entra em vigor doze (12) meses após o depósito da notificação de suspensão, a data de entrada em vigor da suspensão do Estado Demandado foi o dia 22 de Novembro de 2020¹². Tendo a presente Petição dado entrada antes de o Estado Demandado ter depositado a sua

¹⁰ *Rajabu Yusuph c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 036/2017, Decisão Judicial de 24 de Março de 2022 (Da admissibilidade), considerando 27.

¹¹ *Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, considerandos 35-39.

¹² *Ingabire Victoire Umuhoza c. República Unida do Ruanda* (Da competência) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, considerando 67.

notificação de suspensão, a Petição não fica, portanto, afectada por isso. Por conseguinte, o Tribunal entende que é competente em razão da pessoa para apreciar a presente Petição Inicial.

29. Quanto à sua competência em razão do tempo, o Tribunal observa que as alegadas violações apresentadas pelo Peticionário surgiram depois de o Estado Demandado se tornar parte na Carta e no Protocolo. Outrossim, o Tribunal observa que o Peticionário continua condenado com base no que considera um processo injusto. Por esse motivo, o Tribunal entende que as alegadas violações podem ser consideradas de natureza continuada¹³. Tudo visto e ponderado, o Tribunal conclui que é competente em razão do tempo para apreciar esta Petição.
30. No que respeita à sua competência em razão do território, o Tribunal entende que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado. Nas circunstâncias da causa, o Tribunal conclui que é competente em razão do território para apreciar o processo.
31. À luz do que precede, o Tribunal decide que é competente para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

32. De acordo com o n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo, «O Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta as disposições enunciadas no artigo 56.º da Carta».
33. Nos termos do prescrito no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento¹⁴, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade

¹³ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema vulgo Abasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits de l'Homme et des Peuples contra Burquina Faso* (Das objecções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, considerandos 71-77.

¹⁴ Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

com o artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».

34. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, em substância, retoma as disposições previstas no artigo 56.º da Carta, apresenta a seguinte redacção:

as Petições apresentadas ao Tribunal devem reunir as seguintes condições:

- a. divulguem a identidade dos seus peticionários mesmo que estes tenham pedido o anonimato;
 - b. sejam compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. não estejam lavradas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida ao Estado envolvido e às suas instituições ou à União Africana;
 - d. não se fundamentem exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social;
 - e. sejam apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos judiciais disponíveis localmente, se for caso disso, a menos que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;
 - f. sejam apresentadas dentro de um prazo razoável a partir da data em que foram exauridos os recursos disponíveis localmente ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual acompanha de perto o assunto;
 - g. não levantem qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
35. O Tribunal constata que, embora levante uma excepção geral à admissibilidade da presente Petição, o Estado Demandado não fundamenta a sua excepção nem especifica qual dos requisitos de

admissibilidade a excepção se pronuncia. Por conseguinte, antes de prosseguir o Tribunal passa a apreciar todos os requisitos de admissibilidade, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, para se certificar-se de que a Petição é admissível.

36. O Tribunal depreende, dos autos do processo que o Peticionário foi claramente identificado pelo nome, em conformidade com o disposto na alínea (a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
37. O Tribunal entende ainda que os pedidos apresentados pelo Peticionário procuram proteger os seus direitos garantidos pela Carta. De igual modo, um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como refere a alínea (h) do artigo 3.º, é a promoção e a defesa dos direitos humanos e dos povos. Igualmente, a Petição Inicial não contém qualquer denúncia ou pleito incompatível com uma disposição prevista no dito Acto. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição Inicial é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta, pelo que conclui que satisfaz o requisito versado na alínea (b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
38. a linguagem utilizada na Petição Inicial não era depreciativa nem insultuosa ao Estado Demandado ou às suas instituições, em conformidade com o disposto na alínea (c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
39. A Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social, mas sim em documentos dos tribunais internos do Estado Demandado, em obediência à alínea (d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
40. O Tribunal observa que a Petição foi apresentado ao Tribunal depois de esgotados os recursos judiciais internos. O Tribunal constata que o Peticionário interpôs recurso ao Tribunal de Recurso, órgão jurisdicional

supremo do Estado Demandado¹⁵ e o recurso foi determinado quando o Tribunal proferiu o seu acórdão a 18 de Outubro de 2016, em cumprimento do prescrito na alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

41. No que se refere à exigência de que a Petição pedido seja apresentada num prazo razoável, o Tribunal entende que a decisão final do Tribunal de Recurso da Tanzânia foi proferida a 18 de Outubro de 2016 e o Peticionário deu entrada à sua Petição neste Tribunal a 1 de Novembro de 2018. O Tribunal considera razoável, nas circunstâncias da causa, o prazo de dois anos e 14 dias antes de apresentar o seu pedido a este Tribunal, tendo em consideração, entre outros elementos, o facto de o Peticionário estar encarcerado, ser leigo e se representar a si próprio¹⁶, pelo que considera, por conseguinte, que foi cumprido o requisito previsto na alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
42. Além disso, a Petição não diz respeito a um caso já resolvido pelas partes de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, ou das disposições da Carta, em conformidade com o disposto na alínea (g) do n.º 2 do artigo 50.º.
43. O Tribunal considera, por conseguinte, que todas as condições de admissibilidade foram cumpridas e que esta Petição é admissível.
44. À luz do que precede, o Tribunal nega provimento à excepção geral apresentada pelo Estado Demandado à admissibilidade do pedido.

¹⁵ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, considerando 63; *Deogratius Nicolaus Jeshi c. República Unida Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 017/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (Do mérito da causa e da compensação), considerandos 46.

¹⁶ *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, considerando 52; *Thomas c. Tanzânia, idem*, considerando 74; *Deogratius Nicolaus Jeshi c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 017/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (Do mérito da causa e da compensação), considerado 58.

VII. DO MÉRITO DA CAUSA

45. O Peticionário argui que o Estado Demandado violou os seus direitos à igual protecção da lei e à dignidade protegidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 5.º da Carta, respetivamente. Tendo em conta os seus pleitos, o Tribunal entende que a questão principal nesta Petição é, na verdade, a alegada violação do direito do Peticionário a que a sua causa seja apreciada, garantida pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta, embora o Peticionário não tenha feito referência explícita a esta disposição da Carta. Nestes termos, o Tribunal apreciará esta alegação em primeiro lugar, antes de avaliar as alegadas violações do n.º 2 do artigo 3.º e o artigo 5.º da Carta.

A. Alegada violação do direito a que a causa seja apreciada

46. O Tribunal observa, com base dos autos do processo, que o Peticionário levanta duas queixas contra os tribunais nacionais cujos actos ou omissões alega terem violado os seus direitos. São elas:

- i. o tribunal de primeira instância e os tribunais de recurso cometeram um erro de direito e de facto ao declararem o Peticionário culpado com base em provas improváveis e implausíveis de uma única testemunha e outras provas contraditórias e incoerentes;
- ii. o tribunal de primeira instância e os tribunais de recurso cometeram um erro de direito e de facto ao não considerarem as provas em sua defesa.

47. O Tribunal procederá à análise destas duas queixas à luz do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

i. Alegação relativa às provas em que se baseou a condenação

48. O Peticionário alega que os tribunais do Estado Demandado cometeram um erro ao declará-lo culpado com base em provas apresentadas por uma única testemunha. Em primeiro lugar, o Peticionário argui que a alegação

prestada pela vítima segundo a qual ela estava com ele na data e local do incidente é improvável, uma vez que não havia outras testemunhas convocadas a prestar depoimentos no tribunal de primeira instância para corroborar a sua alegação. De acordo com o Peticionário, é comum um hotel ter várias pessoas, entre as quais funcionários e guardas. O facto de o tribunal ter actuado com base no depoimento do gerente do hotel que confirmou o depoimento prestado pela vítima constituiu um erro.

49. O Peticionário argui igualmente que a prova apresentada pela vítima não era credível, uma vez que a vítima alegou que era virgem antes do acto de estupro e que estava ensanguentada depois do acto de estupro. No entanto, os depoimentos da testemunha PW2, mãe da vítima, e da testemunha PW3, tio da vítima, pessoas para as quais ela alega ter corrido após o acto de estupro, não corroboraram este ponto, nem foi apresentado um relatório médico para corroborar a alegação.

*

50. Por seu turno, o Estado Demandado alega que provou a sua causa sem qualquer margem para dúvida razoável a contento do Tribunal de Recurso, que apreciou devidamente os elementos de prova. Por outro lado, o Estado Demandado constata que o Tribunal de Recurso concluiu, em relação ao pedido de revisão feito pelo Peticionário, o seguinte: «Tendo em conta o que descrito supra, somos da opinião firme de que, o Peticionário, neste pedido, não se dignou demonstrar a contento diante de nós que há qualquer erro aparente, face aos autos processuais, que nos obrigam a rever o processo. Consequentemente, somos forçados a indeferir o pedido por falta de mérito¹⁷».

51. O Estado Demandado argui que o Peticionário gozou de todos os direitos que lhe cabem.

¹⁷ *Edison Simon Mwombeki c. República*, Tribunal de Recurso da Tanzânia, em Mwanza, Processo Penal n.º 6/08, de 2017, Acórdão de 9 de Julho de 2018, página 8.

52. O n.º 1 do artigo 7.º da Carta estatui que, «Toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada».
53. O Tribunal já concluiu previamente que:
- ... os tribunais nacionais gozam de uma ampla margem de valorização na avaliação do valor probatório de um determinado meio de prova. Sendo um foro judicial internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode retirar aos tribunais nacionais essa função, investigando detalhes e particularidades dos elementos de prova utilizados em processos internos.¹⁸
54. Não obstante o que precede, o Tribunal pode, ao avaliar a forma como os processos internos foram conduzidos, intervir para avaliar se os processos internos, incluindo a condução dos processos, bem como a avaliação dos elementos de prova, foram feitos em consonância com as normas internacionais de direitos humanos.
55. Na causa vertente, o Peticionário alega que a sua condenação se baseou num único depoimento e que o depoimento da vítima não era credível.
56. O Tribunal reitera que, em processos criminais, a condenação de indivíduos por um crime deve ser uma certeza e que «... que um julgamento justo requer que a condenação de uma pessoa por infracção penal e, particularmente uma pesada pena de prisão, deve basear-se em meios de prova sólidos e credíveis». Esse é o objectivo do direito à presunção de inocência também patente no artigo 7.º da Carta¹⁹».
57. Quanto à matéria segundo a qual a condenação fundamentou-se no depoimento de uma única testemunha, o Tribunal invoca a sua posição anterior de que um «juiz, em princípio, não deve declarar ninguém culpado

¹⁸ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (2018) 2 ACLR 218, considerando 65.

¹⁹ *Mohamed Aboubakari c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, considerando 174

com base numa única testemunha, embora possa fazê-lo a título excepcional se todas as possibilidades de uma identidade errada tiverem sido excluídas e a menos que o depoimento seja absolutamente impugnável²⁰.

58. O Tribunal observa, com base nos autos do processo, que, durante o julgamento, seis testemunhas foram convocadas para provar a causa. Cinco testemunhas da acusação, designadamente PW2, PW3, PW4, PW5 e PW6, foram apresentadas com o objectivo de corroborar a alegação da vítima (PW1), tendo o acórdão sido alcançado com base nessas provas da vítima e de outras testemunhas da acusação²¹.
59. Outrossim, os autos do processo revelam que o Peticionário levantou a mesma excepção que apresenta perante este Tribunal como uma das razões de recurso ao Tribunal Superior e que o Tribunal Superior teve tempo para apreciar e aferir as provas da vítima e de outras cinco testemunhas da acusação e ficou persuadido pelos depoimentos da vítima e das testemunhas da acusação, de modo particular das testemunhas PW3 e PW6²².
60. O Tribunal constata ainda que, mais tarde, no que respeita ao recurso, o Tribunal de Recurso avaliou e confirmou a credibilidade dos elementos de prova da PW1, não obstante a ausência de provas médicas, tendo constatado que a acusação formal de estupro contra o Peticionário foi provada sem qualquer margem para dúvida razoável²³.
61. Por conseguinte, o Tribunal considera que a forma como foi conduzido o processo perante os tribunais internos não revelou erros manifestos que requeriam a intervenção deste Tribunal. Portanto, o Tribunal nega

²⁰ *Idem*, considerando 175.

²¹ *Edison Simon Mwombeki c. República*, Tribunal Superior da Tanzânia, em Mwanza, Recurso Criminal n.º 119 de 2015, Acórdão de 14 de Dezembro de 2015, página 13.

²² *Idem*.

²³ *Edison Simon Mwombeki c. República*, Tribunal de Recurso da Tanzânia, em Mwanza, Recurso Criminal n.º 94 de 2016, Acórdão de 18 de Outubro de 2016, considerandos 15 – 17.

provimento à alegação do Peticionário e considera que o Estado Demandado não violou o seu direito a que a sua causa seja apreciada, consagrado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

ii. Alegação relativa à não consideração dos elementos de prova em defesa do Peticionário

62. O Peticionário atribui culpas ao Estado Demandado por não apreciar os elementos de prova em sua defesa, especialmente a sua alegação de que, na altura da sua detenção, ele foi tratado de forma desumana e torturado.

*

63. O Estado Demandado alega que o Tribunal de Recurso apreciou criteriosamente os elementos de prova e ficou persuadido de que o crime de estupro foi provado sem qualquer margem para dúvida razoável, e, além disso, alega que todos os direitos reconhecidos do Peticionário foram devidamente observados.

64. O Tribunal entende que o Peticionário não apresenta argumentos específicos nem elementos de prova de que a forma como decorreram os procedimentos processuais perante os tribunais nacionais no que respeita à apreciação desses elementos de prova em sua defesa resultou em erro judiciário prejudicial grave ou ocasionou a violação do direito do Peticionário a que a sua causa seja apreciada. O Tribunal constata ainda que o Tribunal de Recurso pronunciou-se sobre a sua defesa do álibi²⁴. O Tribunal também toma em consideração que em nenhum auto do processo, incluindo os fundamentos de recurso do Peticionário perante os tribunais nacionais, se faz qualquer referência à alegação de que, na altura da sua apreensão, o Peticionário foi vítima de tratamento desumano e torturado.

²⁴ *Edison Simon Mwombeki c. República*, Tribunal de Recurso da Tanzânia, em Mwanza, Recurso Criminal n.º 94 de 2016, Acórdão de 18 de Outubro de 2016, considerandos 23 – 24.

65. Face ao que precede, o Tribunal entende que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a que a sua causa seja apreciada, consagrado no n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

B. Alegada violação do direito a igual protecção da lei

66. O Peticionário alega ainda que o Estado Demandado violou os seus direitos garantidos no n.º 2 do artigo 3.º da Carta.

*

67. O Estado Demandado contesta que não violou o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Carta. O Estado Demandado afirma que provou a sua causa a contento do Tribunal de Recurso e compulsou todos os elementos de prova necessários para condenar o Peticionário.

68. O Tribunal invoca o precedente segundo o qual cabe ao Peticionário o ónus da prova de uma violação dos direitos humanos, salvo se o Tribunal decidir o contrário²⁵. Na matéria concreta, o Tribunal observa que o Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito à igual protecção da lei, consagrada n.º 2 do artigo 3.º da Carta, sem entrar em pormenores quanto ao seu fundamento. O Tribunal constata ainda que o Peticionário pôde recorrer a todos os recursos judiciais colocados à sua disposição e que pôde defender-se de acordo com as protecções previstas na lei.

69. Nas circunstâncias da causa, o Tribunal considera que o Peticionário não se dignou provar a alegada violação e conclui que o Estado Demandado

²⁵ *Sijaona Chacha Machera c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 035/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (Do mérito da causa), considerando 82; *Yassin Rashid Maige c. República Unida Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 018/2017, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 124.

não violou o seu direito à igual protecção da lei, garantido pelo disposto no n.º 2 do artigo 33.º da Carta.

C. Da alegada violação do direito à dignidade

70. O Petitionário alega que, após a sua detenção, foi tratado de forma desumana e torturado, em violação do seu direito à dignidade, protegido pelo artigo 5.º da Carta.

*

71. O Estado Demandado argui que não violou o direito à dignidade do Petitionário e defende que o Petitionário deve ser submetido à prova rigorosa. O Estado Demandado alega que o Petitionário gozou de todos os direitos que lhe assistem.

72. O Tribunal reitera, como já foi dito anteriormente, que cabe ao Petitionário o ónus da prova de uma violação dos direitos humanos, salvo decisão em contrário do Tribunal. Na Petição vertente, o Petitionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos à dignidade, protegidos pelo artigo 5.º da Carta, uma vez que foi alegadamente tratado de forma desumana e torturado aquando da sua apreensão, mas não fornece quaisquer provas para fundamentar esta afirmação.

73. Nas circunstâncias da causa, o Tribunal conclui que o Petitionário não provou a alegada violação e decide que o Estado Demandado não violou o seu direito à dignidade, consagrado no artigo 5.º da Carta.

VIII. DA COMPENSAÇÃO

74. O Tribunal constata que o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo prescreve: «Quando ele estima que houve violação de um direito do Homem ou dos

Povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para remediar a situação, inclusive o pagamento de uma indemnização ou reparação justa».

75. Tendo constatado que o Estado Demandado não violou nenhum direito do Peticionário, o Tribunal julga improcedente os pleitos de compensação apresentados pelo Peticionário.

IX. DAS CUSTAS DO PROCESSO

76. O Peticionário não apresentou quaisquer pleitos sobre custas judiciais.
77. O Estado Demandado pleiteia que as custas judiciais associadas a esta Petição sejam suportadas pelo Peticionário.

78. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento²⁶ do Tribunal prevê o seguinte: «Salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo.
79. O Tribunal observa que, no caso imediato, não há razão para afastar-se deste princípio. Por último, o Tribunal decide que cada parte suporte as suas próprias custas judiciais.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

80. Pelas razões acima expostas ,

O TRIBUNAL,

²⁶ N.º 2 do art.º 30.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

por unanimidade,

Quanto á competência

- i. *Indefere* a excepção à sua competência;
- ii. *Declara-se* competente para conhecer da causa;

Quanto á admissibilidade

- iii. *Nega provimento* à excepção quanto à admissibilidade da Petição Inicial;
- iv. *Declara* admissível a Petição Inicial;

Quanto ao mérito

- v. *Decide* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a que a sua causa seja apreciada, previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, relativamente às alegações de que os elementos de prova em que se baseou a condenação não foram minuciosamente examinados e avaliados;
- vi. *Decide* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igual protecção da lei, consagrado no n.º 2 do artigo 3.º da Carta, no que tange à alegação infundada avançada pelo Peticionário para o efeito;
- vii. *Decide* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à dignidade, consagrado no artigo 5.º da Carta, no que respeita à sua alegação de que, aquando da sua apreensão, foi tratado de forma desumana.

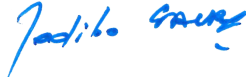
Quanto ás reparações

- viii. *Nega provimento* ao pedido de reparações;

Quanto ás custas judiciais


- ix. *Condena* cada uma das Partes a suportar as suas próprias custas judiciais.


Assinado:

Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente 


Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR 


Veneranda Juíza Suzanne MENGUE 

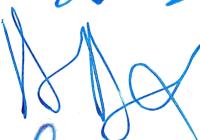
Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA 

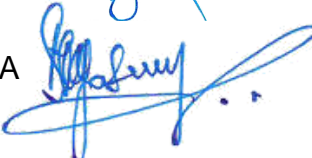
Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA 


Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA 

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM 

Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA 

Venerando Juiz Dennis D. ADJEI 

Venerando Juiz Duncan GASWAGA 

Dr. Robert ENO, Escrivão. 

Proferido em Arusha, aos treze de Novembro de dois mil e vinte e quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

